

PROCESSO - A. I. Nº 108880.0304/09-7
RECORRENTE - QUALYTÉXTIL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0057-03/10
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 18/05/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0107-11/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, que, através do Acórdão JJF Nº 0057-03/10 julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, em razão da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$680.747,30, sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, com simulação de compra no mercado interno, por intermédio de empresa de outro Estado, pela constatação de que as mercadorias após desembarque aduaneiro realizado pela empresa International Commerce Recife Ltda. situada no Estado de Pernambuco, foram destinadas ao estabelecimento da empresa autuada, fato verificado nos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 2006.

A Junta de Julgamento Fiscal após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, constatou, em relação às argumentações dos advogados do autuado da falta de prejuízo para o Estado da Bahia do procedimento adotado pela mesma, vê-se, claramente, pelas notas fiscais de remessa das mercadorias pelo estabelecimento International Commerce Recife Ltda., lesão aos cofres deste Estado, pelo fato de o contribuinte apropriar-se do crédito fiscal, sem a ocorrência dentro do Estado de débito correspondente, advindo da própria não-cumulatividade do ICMS, sem que houvesse recebido, no caso das operações praticadas, os recursos do ICMS importação, sendo descabida, igualmente, a tese de *bis in idem*, que não se vislumbra em momento algum, vez que, ao Estado de Pernambuco não caberia qualquer valor a título de ICMS importação, nas operações realizadas e constantes dos autos.

Também entendeu a JJF que ficou comprovado nos autos que o autuado efetivamente efetuou a importação das mercadorias objeto da autuação, citando, como exemplo, os documentos de fls. 25 e 33, onde figura como compradora e destinatária final o autuado, e na condição de consignatária a empresa International Commerce Recife Ltda, salientando-se que tais informações são oriundas do exportador dos produtos situado no Canadá (fl. 33) e a próprio autuado (fl. 25), neste último documento, cabendo-lhe até campo para assinatura autorizada.

Dessa forma, entendeu que o ICMS incidente na importação de mercadorias procedentes do exterior, pertence ao Estado onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada, conforme, expressamente dispõe a legislação tributária através da alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, e o artigo 573, I do RICMS/97.

Assim, a JJF concluiu que restou comprovado o cometimento da infração, e julgou Procedente o Auto de Infração com alteração da penalidade de 100% para 60%, na forma do artigo 42, Inciso II,

alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, vez que as provas trazidas aos autos pelos próprios Autuantes demonstram que as operações foram efetivamente realizadas, com as mercadorias adentrando no estabelecimento do autuado, sem a comprovação da alegada simulação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 670 a 696) em 28/04/2010, alegando que diferentemente do entendido pela Junta de Julgamento Fiscal, o imposto devido nesta operação não pertence ao estado da Bahia, e sim ao estado de Pernambuco, local onde ocorreu o desembarque aduaneiro, para isso transcreveu julgados do STF em processos que versam sobre a questão relacionada com destinatário jurídico versus destinatário físico para fins de ICMS.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 709/711), através do qual opina pelo improviso do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls. 712/713, foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 712 a 713 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Assim, voto pela extinção do crédito tributário e, consequentemente, a EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **108880.0304/09-7**, lavrado contra **QUALITÉXTIL S/A**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS